

**DELIBERAÇÃO CME/DIB/MS N.º 04, DE 05 DE MAIO DE 2025.**

**DISPÕE SOBRE A EDUCAÇÃO DE ALUNOS COM DEFICIÊNCIA, TRANSTORNOS GLOBAIS DO DESENVOLVIMENTO, ALTAS HABILIDADES/ SUPERDOTAÇÃO, EM TODAS AS ETAPAS E MODALIDADES DA EDUCAÇÃO BÁSICA, PARA O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO.**

A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI-MS, no uso de suas atribuições legais e, considerando a LDB N. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Resolução CNE/CEB N. 2, de 11 de Setembro de 2001, Decreto N. 6.949, de 25 de agosto de 2009, Decreto N. 7.611, de 17 de novembro de 2011, e aprovação em sessão plenária ordinária, de 05 de maio de 2025,

**DELIBERA:**

## **Capítulo I**

### **Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º** Entende-se por educação especial a modalidade de ensino que perpassa todos os níveis, etapas e demais modalidades da educação básica, realiza o atendimento educacional especializado, e disponibiliza recursos e serviços, de forma complementar ou suplementar à formação dos alunos público alvo da educação especial.

**§ 1º** O órgão ou entidade mantenedora das instituições de ensino viabilizará:

**I** - matrícula na educação básica;

**II** - recursos educativos, humanos e estrutura física compatíveis com as necessidades específicas dos alunos público alvo da educação especial;

**III** - mecanismos que possibilitem o levantamento da demanda real de atendimento aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades/superdotação, mediante os sistemas integrados de informação com o setor responsável pelo censo da instituição de ensino;

**IV** - projetos e/ou ações com outras áreas, visando à acessibilidade arquitetônica, atendimentos de saúde, assistência social, trabalho e justiça;

**V** - recursos e serviços educacionais especiais que dêem sustentação ao processo de efetivação da educação inclusiva.

**§ 2º** Deve ser assegurado os serviços de educação especial aos alunos, desde a educação infantil, mediante avaliação e interação com a família e com a comunidade.

**Art. 2º** Considera-se aluno público alvo da educação especial aquele com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação:

**I** - com deficiência, aqueles com impedimentos de longo prazo, de natureza física, intelectual ou sensorial, que em interação com diversas barreiras, podem ter restringida sua participação plena e efetiva na instituição de ensino e na sociedade;

**II** - com transtornos globais do desenvolvimento, aqueles que apresentam alterações qualitativas das interações sociais recíprocas, e na comunicação, um repertório restrito de interesses e atividades, incluindo nesse grupo alunos com autismo, síndromes do espectro do autismo, psicose infantil e transtornos invasivos sem outras especificações;

**III** - com altas habilidades/superdotação, aqueles que demonstram potencial elevado em qualquer uma das seguintes áreas isoladas ou combinadas: intelectual, acadêmica, liderança, psicomotricidade e artes.

**Art. 3º** Os alunos que apresentam transtornos funcionais específicos não se caracterizam como público alvo da educação especial.

**§ 1º** Dentre os transtornos funcionais específicos estão a dislexia, a disortografia, a disgrafia, a discalculia, a dislalia, o transtorno de déficit de atenção e hiperatividade, entre outros.

**§ 2º** A educação especial deve atuar de forma articulada com o ensino regular, orientando o encaminhamento quanto às necessidades educacionais especiais desses alunos.

**Art. 4º** Para identificação das necessidades específicas dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, as instituições de ensino deverão realizar estudos com profissionais da área, para acompanhamento do processo de ensino e de aprendizagem.

**Art. 5º** Entende-se por Atendimento Educacional Especializado (AEE), o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos, organizados institucionalmente, prestado de forma complementar ou suplementar à formação dos alunos público alvo da educação especial, no ensino regular.

**Parágrafo único.** O atendimento pode ser realizado em Centro de Atendimento Educacional Especializado (CAEE) ou instituição de ensino da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com a Entidade Mantenedora, através da Secretaria Municipal de Educação.

## **Capítulo II**

### **Da educação de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades/superdotação em instituição de ensino regular**

**Art. 6º** A instituição de ensino viabilizará a inclusão dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, em classes mediante plano específico, em consonância com a proposta pedagógica e regimento.

**Art. 7º** A instituição de ensino, para viabilizar a inclusão de alunos com necessidades específicas, deverá prever e prover:

**I** - professores capacitados para o atendimento às necessidades específicas dos alunos;

**II** - distribuição dos alunos com necessidades específicas pelas classes comuns, de maneira que se privilegie a interação entre os alunos;

**III** - ambientes colaborativos de aprendizagem;

**IV** - adequação dos procedimentos metodológicos e recursos, considerando que todos têm condições de aprender, segundo suas próprias capacidades;

**V** - medidas efetivas de acompanhamento individualizado, adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social;

**VI** - os serviços de tradutor e intérprete de LIBRAS aos alunos surdos, proporcionando o ensino da Língua Portuguesa, como segunda língua;

**VII** - intérpretes de língua brasileira de sinais, devidamente capacitados com formação pedagógica;

**VIII** - apoio pedagógico especializado que envolva a utilização do sistema braille, do soroban, da orientação e mobilidade, da adequação e produção de materiais didáticos e pedagógicos, e de recursos ópticos e não ópticos, da tecnologia assistiva, e outros;

**IX** - avaliação qualitativa do desenvolvimento do aluno com deficiência intelectual, por meio de instrumentos organizados, a partir do plano específico do aluno, elaborado após análise da matriz curricular do ano em que estiver matriculado, e de suas condições individuais quanto aos aspectos cognitivos, afetivos, sociais e culturais;

**X** - enriquecimento e aprofundamento curricular aos alunos que apresentem altas habilidades/superdotação, mediante trabalhos suplementares, na própria instituição de ensino e ou em outros espaços da comunidade, previstos na proposta pedagógica, que possibilitem, inclusive, a conclusão da etapa em menor tempo;

**XI** - cuidador no atendimento aos alunos que necessitam de auxílio nas atividades de higiene, alimentação, locomoção, e no desenvolvimento dos processos pessoais e sociais para a autonomia, no cotidiano da instituição de ensino;

**XII** - atendimento educacional especializado nas salas de recursos multifuncionais pelo professor especializado em educação especial, em turno contrário ao de ensino regular;

**XIII** - disponibilização de outros recursos necessários à aprendizagem, a critério da instituição de ensino.

**Art. 8º** O aluno com necessidades específicas, matriculado em classe comum do ensino regular, terá sua promoção com base nos critérios estabelecidos em plano específico para esse atendimento.

**Art. 9º** Para o agrupamento dos alunos público alvo da educação especial nas classes comuns do ensino regular considerar-se-á o quantitativo de alunos por sala, as necessidades específicas dos alunos e os recursos disponibilizados a eles.

**Art. 10.** O atendimento ao aluno com deficiência, será válido, mediante apresentação de relatório do professor que o atende, em: classe hospitalar ou em ambiente domiciliar.

**§ 1º** Entende-se por classe hospitalar, o atendimento especial aos educandos impossibilitados de frequentar as aulas, por motivo de tratamento de saúde que implique na internação hospitalar ou atendimento ambulatorial;

**§ 2º** caracteriza – se por ambiente domiciliar, o atendimento especial aos alunos que estejam impossibilitados de frequentar as aulas, em razão de tratamento de saúde que implique permanência prolongada em domicílio.

**§ 3º** Considera-se permanência prolongada o período superior a quarenta e cinco dias, em razão de tratamento de saúde com internação hospitalar, atendimento ambulatorial ou em domicílio.

### **Capítulo III**

## **Do Profissional e do Professor para atuação na Educação Especial**

**Art. 11.** A educação do aluno com necessidades específicas, em classes comuns do ensino regular, será realizada por professores capacitados.

**Parágrafo único.** São considerados professores capacitados aqueles que, na formação inicial ou continuada, foram contemplados conteúdos sobre educação especial.

**Art. 12.** O atendimento educacional especializado será realizado por professores com formação em curso de licenciatura na área da educação especial, ou outra licenciatura e pós-graduação em educação especial.

**Art. 13.** São atribuições do professor do AEE:

I - identificar, elaborar, produzir e organizar serviços, recursos pedagógicos de acessibilidade e estratégias, considerando as necessidades específicas dos alunos da educação especial;

II - elaborar e executar plano de atendimento educacional especializado que avalie o desempenho do aluno de forma processual e acompanhe a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade, na sala de aula comum do ensino regular, e em outros ambientes da instituição de ensino;

III - organizar o tipo e o número de atendimento ao aluno na sala de recursos multifuncionais;

IV - acompanhar a funcionalidade e estabelecer parcerias com as áreas intersetoriais, na elaboração de estratégias e na disponibilização de recursos de acessibilidade;

V - ensinar o uso dos recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos alunos, promovendo autonomia e participação;

VI - estabelecer articulação e orientar os professores da sala de aula comum e família, visando à disponibilização dos serviços, dos recursos pedagógicos e de acessibilidade e das estratégias que promovam a participação dos alunos nas atividades da instituição de ensino.

## **Capítulo IV**

### **Do Atendimento Educacional Especializado**

**Art. 14.** A matrícula no AEE está condicionada à:

- I - matrícula em instituição de ensino regular;
- II - apresentação de relatório com avaliação do aluno.

§ 1º O relatório deverá conter as necessidades específicas do aluno e a previsão de tempo para execução do programa de intervenção.

§ 2º A permanência ou desligamento do aluno do AEE dependerá dos resultados do processo avaliativo.

**Art. 15.** Os alunos matriculados em classe comum de instituições de ensino público que tiverem matrícula concomitante no AEE, serão contabilizados duplamente, conforme legislação vigente que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

**Art. 16.** O AEE será realizado, prioritariamente, na sala de recursos multifuncionais da própria instituição de ensino, em outra instituição de ensino regular, ou no CAEE, em turno inverso, não sendo substitutivo às classes comuns.

§ 1º O encaminhamento do aluno para o AEE será efetivado pela instituição de ensino regular, mediante a avaliação de profissional qualificado.

§ 2º A família será responsável pela frequência e o acompanhamento do aluno a esse atendimento.

**Art. 17.** A elaboração e a execução do Plano de AEE são de competência dos professores que atuam na sala de recursos multifuncionais ou CAEE, em articulação com os professores e equipe pedagógica do ensino regular, com a participação das famílias e em interface com os demais serviços setoriais da saúde, da assistência social, entre outros, necessários ao atendimento.

**Art. 18.** O Plano do AEE deverá integrar a proposta pedagógica, contendo no mínimo:

- I - identificação das necessidades educacionais específicas dos alunos e de suas potencialidades;
- II - definição dos recursos necessários;
- III - descrição das atividades a serem desenvolvidas, intervenções pedagógicas e período de execução;
- IV - definição e descrição do processo avaliativo.

**Art. 19.** A proposta pedagógica será aprovada pela Secretaria Municipal de Educação ou mantenedora, se da iniciativa privada, contemplando a organização disposta nesta Deliberação.

## **Capítulo V**

### **Das Instituições de Ensino de Educação Especial e do CAEE**

**Art. 20.** Os alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades/superdotação, terão assegurada a educação escolar em instituições de ensino de educação especial cujas famílias considerarem a necessidade de acompanhamento intenso e contínuo e adequações metodológicas que a escola comum não possa promover,

§ 1º A instituição de ensino de educação especial se constituirá por natureza de deficiência, organizada com recursos humanos e materiais que atendam às necessidades específicas.

§ 2º A instituição de ensino de educação especial deverá estabelecer parceria com as instituições de ensino superior para o desenvolvimento de estudos e pesquisas em sua área de atuação.

§ 3º A educação especial viabilizará a integração dos serviços educacionais com os das áreas de saúde e assistência social, objetivando o desenvolvimento integral do aluno.

**Art. 21.** O CAEE destina-se ao atendimento educacional especializado aos alunos matriculados no ensino regular.

## **SEÇÃO I**

### **Da Proposta Pedagógica e do Regimento**

**Art. 22.** A proposta pedagógica, instrumento norteador das ações pedagógicas e administrativas desenvolvidas pela instituição de ensino de Educação Especial ou CAEE, é documento obrigatório, cuja elaboração é de responsabilidade da instituição.

**Art. 23.** A proposta pedagógica de Educação Especial deverá ser concebida de modo que:

I - haja compatibilidade com as diretrizes educacionais, com as legislações vigentes no país e com o regimento;

II - expresse a identidade própria da instituição, as características dos seus alunos e do seu ambiente socioeconômico e cultural;

III - sirva de referencial na busca da melhoria das ações educativas, especialmente aquelas desenvolvidas pelos professores;

IV - estimule a prática da gestão democrática, fortalecida pela participação da comunidade;

V - contemple as reais necessidades específicas do alunado;

VI - oriente para a tomada de decisões, assegurando flexibilidade ao processo de sua execução.

**Art. 24.** A proposta pedagógica, quanto à elaboração, deve contemplar, no mínimo:

- I - apresentação;
- II - dados de identificação;
- III - organograma;
- IV - histórico;
- V - missão social;
- VI - pressupostos teóricos;
- VII - nível de ensino, etapa e modalidade:
  - a) objetivos gerais do nível;
  - b) objetivos gerais por área de conhecimento;
  - c) organização da prática pedagógica, conforme a especificidade do atendimento.
- VIII - perfil da comunidade;
- IX - organização e utilização do espaço físico, equipamentos e materiais pedagógicos;
- X - projetos, programas e plano de AEE;
- XI - flexibilizações curriculares, procedimentos metodológicos, recursos didáticos diferenciados e processos de avaliação adequados;
- XII - serviços de apoio especializado e/ou de apoio pedagógico especializado e as parcerias com outras instituições;
- XIII - relação dos participantes na elaboração da Proposta Pedagógica;
- XIV - referências;
- XV - apêndices e anexos.

**Art. 25.** O regimento, documento normativo da proposta pedagógica, deverá garantir:

- I - a fundamentação legal da proposta pedagógica que atenda às legislações vigentes;
- II - a normatização da organização administrativa, pedagógica e disciplinar, assim como as relações entre seus diversos segmentos que constituem a comunidade.

**Art. 26.** Cabe à mantenedora da instituição de ensino e do CAEE aprovar a proposta pedagógica e o regimento.

§ 1º O regimento aprovado deverá ser encaminhado ao órgão responsável do Sistema Municipal de Ensino, para conhecimento.

§ 2º A instituição de ensino de Educação Especial ou do CAEE será responsável pelos termos contidos no Regimento para todos os fins.

## **SEÇÃO II**

### **Da Organização do Atendimento**

**Art. 27.** A estruturação do currículo das instituições de Educação Especial deve observar:

I - base nacional comum;

II - parte diversificada que contemplem as necessidades sociais, econômicas, culturais e individuais do alunado e que promovam a integração familiar, social e laboral;

III - critérios de acompanhamento e avaliação.

**Art. 28.** A equipe da instituição de ensino de Educação Especial deve promover estudos de caso, periodicamente, com o envolvimento da família, para decidir quanto à possibilidade de encaminhamento do aluno ao ensino regular.

**Art. 29.** A organização do atendimento educacional na instituição de ensino de Educação Especial ficará a critério da equipe pedagógica, respeitando o limite de dez alunos por turma.

**Art. 30.** O aluno com necessidades específicas poderá ingressar, a qualquer tempo, no ensino regular ou na Educação de Jovens e Adultos do Sistema Municipal de Ensino, mediante guia de transferência com os conceitos obtidos, acompanhado de relatório qualitativo, que evidencie a etapa da educação básica cursada pelo aluno.

**Art. 31.** As instituições de ensino de Educação Especial devem fornecer uma certificação de terminalidade aos alunos com necessidades específicas.

**Parágrafo único.** Entende-se por certificação de terminalidade a conclusão da etapa da educação básica fundamentada em avaliação pedagógica específica.

## **Capítulo VI**

### **Do credenciamento e autorização de funcionamento da Educação Especial**

**Art. 32.** O credenciamento e a autorização de funcionamento de etapas da Educação Básica, na modalidade de Educação Especial e do CAEE do Sistema Municipal de Ensino, deverão obedecer aos critérios estabelecidos nesta Deliberação.

**§ 1º** A autorização de funcionamento das etapas da Educação Básica, na modalidade de Educação Especial e do CAEE, será concedida por um prazo de até cinco anos, devendo a direção da instituição de ensino ou do centro solicitar nova autorização, no prazo de cento e oitenta dias antes da data do vencimento.

**§ 2º** A autorização de funcionamento dessa modalidade oferecida por instituição de ensino de Educação Especial prescreverá, no prazo de um ano, se não for efetivada a sua implantação.

**Art. 33.** Os processos, para fins de credenciamento e de autorização de funcionamento de Educação Especial ou do CAEE, deverão ser instruídos na Secretaria Municipal de Educação, com a seguinte documentação:

**I** - da entidade mantenedora:

- a)** comprovante de constituição da pessoa jurídica;
- b)** cópia do Cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- c)** certidão de regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS;
- d)** comprovante da capacidade financeira, devidamente assinado pelo responsável.

**II** - da instituição de ensino e do CAEE:

- a)** requerimento dirigido ao Conselho Municipal de Educação;
- b)** cópia do ato legal de criação;
- c)** cópia do Alvará de Funcionamento e Localização;
- d)** cópia do comprovante de propriedade do prédio, termo de cessão ou contrato de locação, de acordo com as normas legais vigentes e por prazo não inferior a dois anos;
- e)** cópia do Alvará Sanitário;
- f)** cópia do Regimento;
- g)** relação nominal da equipe pedagógica, do corpo docente e do corpo técnico-administrativo, indicando a respectiva habilitação ou qualificação para área de atuação;
- h)** relação nominal da equipe multiprofissional que presta serviços especializados;
- i)** parecer do setor responsável pela educação especial da Secretaria Municipal de Educação.

**Paragrafo único.** Para a elaboração do parecer da educação especial, a equipe/ SEMED poderá buscar parceria com o órgão responsável pelos profissionais que prestam serviço na instituição de ensino e educação especial ou do CAEE.

**Art. 34.** Deverá compor o processo relatório circunstanciado da inspeção escolar/SEMED, resultante da verificação “in loco”, que contemple as exigências desta Deliberação, contendo:

- I** - o ato de criação: espécie, número, data de publicação;
- II** - a identificação da entidade mantenedora e seu responsável;
- III** - a identificação da instituição de ensino/CAEE e dos seus dirigentes;
- IV** - o espaço físico, conforme planta baixa e compatibilização com o uso dos ambientes;
- V** - o mobiliário e equipamentos adequados para o atendimento aos alunos com comprometimento motor, auditivo ou visual;

**VI** - materiais didático-pedagógicos, recursos audiovisuais, equipamentos tecnológicos e acervo bibliográfico compatíveis com a proposta pedagógica;

**VII** - as formas de escrituração e a organização dos arquivos;

**VIII** - compatibilização da relação nominal com os recursos humanos em exercício;

**IX** - a compatibilização do regimento com a proposta pedagógica, especialmente no que se refere:

**a)** à organização da modalidade de Educação Especial;

**b)** ao regime do ensino ou do AEE;

**c)** ao sistema de avaliação.

**X** - as dependências para uso específico dos alunos de Educação Especial.

## **Capítulo VII**

### **Das Disposições Gerais**

**Art. 35.** O credenciamento de instituição de ensino de Educação Especial e/ ou do CAEE poderá ocorrer:

**I** - se não houver renovação de convênios para a oferta de atendimento;

**II** - quando forem desativados, mediante comunicação da Secretaria Municipal de Educação/SEMED.

**Art. 36.** A solicitação de credenciamento deve ser formalizada pela instituição de ensino, CAEE ou setor competente da SEMED, mediante:

**I** - requerimento, quando se tratar de solicitação própria;

**II** - documentos que justifiquem a solicitação;

**III** - relatório da inspeção escolar/SEMED;

**IV** - parecer técnico do setor responsável pela Educação Especial/SEMED.

**Parágrafo único.** No credenciamento, o acervo será recolhido ao órgão competente.

**Art. 37.** Será considerada em situação irregular, a instituição de ensino de Educação Especial e o CAEE sem o devido credenciamento e/ou autorização de funcionamento.

**Art. 38.** Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação.

**Art. 39.** Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Deliberações CME/MS N.77/2002 e N.1.142/2010 .

**Alelis Izabel de Oliveira Gomes**

**Conselheira Presidente do CME/DIB/MS**

**HOMOLOGO:**

**Em: 05/05/2025**

**Roseli da Silva Gomes**

**Secretária Municipal de Educação**

**Publicada em Diário Oficial 07/08/2025 DIODIB – N.1743/2025**